



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 09228/12

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 2482/ 2016

#### 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

#### 1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **LOURIVAL CIRINO DA SILVA**

1.2.2. Matrícula: **Agente de Segurança Penitenciário**

1.2.3. Cargo: **90.450-3**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária**

1.2.5. Tempo de Contribuição: **7.900 dias**

#### 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **22/07/2013**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 25/07/2013**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após análise de defesas<sup>1</sup> (fls. 69/70), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 48, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

*jtasm*

<sup>1</sup> No relatório inicial de fls. 40/43, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável no sentido de proceder à retificação do cálculo de proventos e do ato aposentatório, alterando a fundamentação dada originalmente.

Na primeira análise de defesa (fls. 54/55) a Unidade Técnica de Instrução entendeu que a autoridade competente fosse novamente notificada para prestar informações acerca de quanto seriam os proventos integrais para se proceder ao devido paralelo entre a proporcionalidade e o valor integral.

Na segunda análise de defesa (fls. 61/62) a Auditoria novamente entendeu necessária a notificação da PBPREV, para apresentar o valor atualizado da remuneração do respectivo servidor se na ativa estivesse e, em seguida, fazer a proporcionalidade com base no tempo de contribuição de 7.900 dias (21 anos, 07 meses e 25 dias – fls. 36), tendo em vista que o ex-servidor se aposentou de forma proporcional, mas pela regra que garante paridade (art. 40, § 1º, inciso II, da EC nº 20/98, c/c o art. 3º da EC nº 41/03).

Em 4 de Agosto de 2016



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO